



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

**EMENDA N° , DE 2020**  
(ao PL 2630, de 2020)

**Inclua-se o seguinte §2º no art. 8º substitutivo do Projeto de Lei nº 2630, de 2020, renumerando-se o parágrafo único como §1º:**

**“Art. 8º .....**

**§1º .....**

**§2º O disposto no *caput* não se aplica aos casos em que os usuários tenham solicitado a vinculação da conta para novo número de telefone.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

Como consequência da obrigatoriedade de um número ativo para a abertura de conta em rede social ou aplicativo de mensageria privada, o artigo 8º estabelece a obrigatoriedade dos provedores destes serviços suspendem as contas quando da desativação do número do usuário por operadoras de telefonia.

O dispositivo impõe uma barreira ao uso desses serviços essenciais com potencial de excluir ainda mais os usuários de Internet de um espaço fundamental de acesso à informação, interação e participação no debate público online.

De toda forma, é necessário garantir expressamente na lei o direito do usuário solicitar a alteração do número de telefone vinculado ao serviço de mensageria, a fim de evitar que eventual desabilitação do número anterior venha a prejudicá-lo com a suspensão indevida de sua conta.

Sala das Sessões,

**Senadora DANIELLA RIBEIRO  
Progressistas-PB**

SF/2018.15021-20